

partição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, relativas à prestação de serviço pelos intérpretes-tradutores nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas naquele País.

Sob proposta do chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 53.º do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, passará a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º — 1. Os funcionários que prestem serviço nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas ao abrigo do artigo anterior terão, além dos direitos próprios do seu cargo, os abonos e demais regalias que lhe sejam atribuídos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Entre os direitos próprios do seu cargo, referidos no número anterior incluem-se o vencimento, participação emolumentar e demais abonos de carácter permanente que receberia se continuasse a prestar serviço em Macau, os quais serão encargos do orçamento geral do Território.

3. Constituirão ainda encargo do Território, as despesas com a assistência sanitária ao funcionário e familiares no País onde presta serviço.

4. A licença disciplinar anual poderá ser gozada em Macau, sendo neste caso os encargos com uma passagem de ida e volta suportados pelo orçamento geral do Território.

5. O tempo de serviço prestado na comissão a que se refere o artigo anterior será contado para todos os efeitos como prestado no seu quadro e categoria, designadamente no que se refere a antiguidade, licenças, promoção, conversão da sua nomeação em definitiva e aposentação.

6. O serviço em comissão ao abrigo do artigo anterior, abrirá vaga nos termos do § 2.º do artigo 94.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor; se a não houver quando regressar ao seu quadro passará à situação de disponibilidade em conformidade com o artigo 97.º do mesmo Estatuto.

Art. 2.º Ao pessoal do quadro administrativo que for prestar serviço nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas ao abrigo do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau é aplicável o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a redacção dada por este diploma.

Assinado em 10 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 3/80/M

de 12 de Janeiro

Um dos aspectos fundamentais sobre que se debruça um dos estudos da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural, com vista à conservação e recuperação do património imobiliário na zona central da cidade, é a preservação

dos elementos característicos da arquitectura local que possuam carácter urbano e portanto colectivo.

Esse estudo, pela sua dimensão e diversidade das propostas que apresenta, encontra-se em fase de apreciação. No entanto, a urgência que o assunto há muito impõe, antes que se perca de vez o valor desses elementos, exige que sejam tomadas decisões parcelares que condicionem desde já as novas construções nessa zona.

Enquadra-se nestas medidas parcelares o conjunto das arcadas da Avenida Almeida Ribeiro.

São elementos arquitectónicos tradicionais de enorme valor urbano que a perderem-se destruiriam um dos aspectos de maior interesse estético da velha cidade.

Nestes termos;

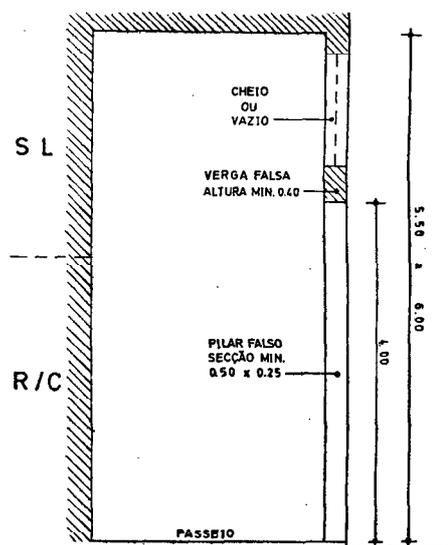
Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os novos edifícios a construir na Avenida Almeida Ribeiro, no troço compreendido entre o Largo do Leal Senado e a Rua Visconde Paço d'Arcos (Porto Interior) deverão possuir arcadas, com as características definidas no desenho anexo.

Art. 2.º As arcadas serão constituídas por pilares falsos, afastados entre si, no máximo 4,5m, alinhados com o limite do passeio, e unidos por vergas falsas rectas ou curvas, as quais ficarão a uma altura de 4 metros do pavimento.

Art. 3.º O pé direito da arcada poderá variar entre 5,5m e 6m, de altura.

Governo de Macau, 1 de Janeiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.



CORTE-TIPO DA ARCADEA



PLANTA-TIPO